



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 21 / 06 / 2000     |
| C   | Rubrica               |

**Processo** : 10950.002698/92-69  
**Acórdão** : 201-73.452

Sessão : 09 de dezembro de 1999  
**Recurso** : 103.858  
Recorrente : CONSTRUTORA CHAVE LTDA.  
Recorrida : DRF em Maringá - PR


**FINSOCIAL - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS** - No caso das empresas exclusivamente prestadoras de serviços o STF considerou constitucional, em relação ao FINSOCIAL, a alíquota de 2% prevista no art. 28 da Lei nº 7.738/89 ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8. **MULTA** - Nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** - De acordo com a IN nº 32/97 e a Jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA CHAVE LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Jorge Freire.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.002698/92-69

**Acórdão** : 201-73.452

**Recurso** : 103.858

**Recorrente** : CONSTRUTORA CHAVE LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL no período de dezembro de 1990 a março de 1992.

Pediu acréscimo de prazo para impugnar, o que lhe foi concedido.

Impugnou o lançamento alegando a inconstitucionalidade da alíquota de 2%.

O AFTN autuante sustentou o lançamento.

A DRF em Maringá julgou a ação fiscal procedente.

De tal decisão a empresa interpôs recurso à este Conselho alegando que a alíquota devida é de 0,5%, a inaplicabilidade da TRD e pedindo a aplicação de multa pelo patamar máximo de 20%.

Foi, então, o processo baixado em diligência a fim de que ficasse esclarecido se as receitas que serviram de base de cálculo eram exclusivamente de prestação de serviços, mistas ou de venda de mercadorias.

Realizada a diligência, retornou o processo sem a informação de vez que a empresa encontra-se desativada e seus livros e documentos foram incinerados. Foram juntadas cópias do contrato social e alterações posteriores.

É o relatório.



**Processo** : 10950.002698/92-69  
**Acórdão** : 201-73.452

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A contribuinte em seu recurso alegou que a alíquota correta era a de 0,5% e não a de 2% conforme foi aplicada. Efetivamente, a alíquota é de 0,5% para as empresas cujo faturamento decorra de venda de mercadorias ou de atividades mistas (venda de mercadorias e prestação de serviços) do art. 17, III, da MP nº 1.244/95, *in verbis*:

**“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:**

.....

**III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”**

Os Documentos de fls. 04 e 19 indicavam que no período a empresa tinha obtido apenas receitas de serviços . No processo não há qualquer indício de receitas de venda de mercadorias.

No entanto, a fim de assegurar o princípio da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal, foi baixado o processo em diligência a fim de confirmar, ou não, se a empresa tinha obtido alguma receita de venda de mercadorias, o que lhe permitiria passar da condição de exclusivamente prestadora de serviços para mista e como tal beneficiar-se do dispositivo anteriormente transcrito.

Como a empresa informou não dispor mais dos livros e documentos, o litígio há que ser decidido com base nos elementos constantes do processo, em especial os de fls. 04 e 19, e que indicam que as receitas eram exclusivas de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.002698/92-69**  
**Acórdão : 201-73.452**

A respeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 187.436-8 decidiu que a alíquota do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços é de 2% (dois por cento). Esta Câmara, decidindo processo semelhante – 11080.005375/93-85 –, através do Acórdão nº 201-71.285 de 09.12.97, seguiu a Jurisprudência do Supremo.

Portanto, a matéria é pacífica e quanto a isso não há reparos a fazer a decisão recorrida.

Já em relação à multa de ofício é igualmente mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho que sobre os valores relativos ao período de agosto de 1991 a março de 1992 deve ser aplicada a de 75%, e não 100% como consta do auto de infração, por força do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o que estabelece o art. 106, II, “c” do CTN – Lei nº 5.172/66.

Sobre a TRD, em virtude do que dispõe a IN nº 32/97 e reiterados Acórdãos desta Câmara, deve a mesma ser excluída no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa de 100% para 75% no período de agosto de 1991 a março de 1992 e excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA